

lei nº 109



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

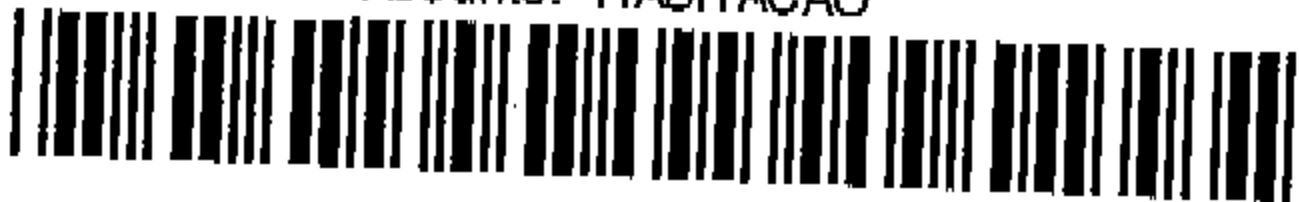
Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001091948
Projeto: 01271948
Autor: AMERICO BARREIRA
Assunto: HABITACAO



DATA 15/10/48

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 127

EM: 21/11/01

Roberto do Amaral
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Para o Serviço de Registro Imobiliário na Secretaria Municipal da Fazenda

VEREADOR Americo Barreira

LEI Nº 109 DE 13/12/48

DIOM Nº 4432 DE 16/12/48

ARQUIVO _____



Câmara Municipal de Fortaleza



Of. Nº.

Fortaleza,

LEI Nº 109 DE 13 DE Dezembro DE 1948.

Cria o Serviço de Registro Imobiliário na Secretaria Municipal de Fazenda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Registro Fiscal de Imóveis anexo à Seção de Lançamentos, na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Todos os imóveis existentes no município de Fortaleza à data da publicação da presente lei, bem como, aqueles que venham a ser construídos ou desmembrados posteriormente, ficam sujeitos a inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda ainda que legalmente isentos de pagamento de impostos.

§ 1º - Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar por via pessoal ou postal sob registro, uma ficha de inscrição para cada imóvel, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2º - No caso dos próprios nacionais, estaduais ou municipais o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

§ 3º - O prazo máximo, para inscrição de que trata este artigo será de 30 dias para os imóveis existentes à data da publicação do regulamento desta lei.

§ 4º - Será também de 30 dias, contados da data da transcrição do título de domínio no registro de imóveis, o prazo para inscrição dos imóveis que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

Art. 3º - Realizado o registro imobiliário do Município, o Sr. Prefeito Municipal ficará autorizado a contratar, mediante concorrência, a elaboração do mapa municipal, segundo a orientação técnica de



Câmara Municipal de Fortaleza



OF. Nº.

Fortaleza,

2

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da carta cadastral e planimétrica da cidade, e da carta cadastral e edáfica da área rural.

§ Único - No cumprimento de disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá utilizar os processos da aéro-fotogrametria ou outros quaisquer processos geodésicos indicados, segundo a conveniência e as possibilidades financeiras da administração.

Art. 4º - O proprietário ou o seu representante legal é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias da respectiva ocorrência, quaisquer variações para mais e para menos nas importâncias constitutivas de valor locativo dos seus imóveis sem prejuízo das avaliações normativas da Prefeitura.

§ 1º - Inclue-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver obrigação de pagar o imposto predial ou territorial.

§ 2º - Também são objeto de comunicação quaisquer outras alterações nos característicos de cada imóvel, incluindo: demolição, desmembramento, desabamento, incêndio, ruína ou condenação do mesmo.

§ 3º - As comunicações de exigência do presente artigo devem ser feitas em fichas de alterações, cujo modelo impresso é fornecido gratuitamente na Secretaria Municipal de Fazenda, devolvendo-as, a seguir, à mesma Secretaria, pessoalmente, ou por via postal, sob registro.

Art. 5º - Feita a inscrição de que trata o art. 2º, a Secretaria de Fazenda emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus representantes legais, para cada imóvel, uma caderneta de registro imobiliário, a qual deverá conter todos os característicos do imóvel não só quanto à parte material, bem como, relativos ao valor



QF. Nº.

Fortaleza,

3

locativo, relação de propriedade.

§ 1º - Os preços das cadernetas variarão de acordo com o valor locativo dos imóveis, sendo que, para os de categoria popular, conforme normas que serão indicadas na regulamentação do cense imobiliário, fica de antemão fixado em Cr.\$15,00(quinze cruzeiros).

§ 2º - Seja qual for o valor locativo do imóvel o preço das cadernetas não poderá ultrapassar de Cr.\$100,00(cem cruzeiros).

§ 3º - No caso de condomínio, mediante solicitação dos condôminos, será emitida uma caderneta para cada um deles.

Art. 6º - A caderneta emitida nos termos do artigo anterior será utilizada a seguir, durante um prazo mínimo de 20(vinte) anos, para registre na Secretaria Municipal de Fazenda de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos característicos, valores e outras condições do respectivo imóvel, inclusive suas transferências de propriedade.

Art. 7º - As cadernetas instituídas nesta lei servirão como documento de registre imobiliário, nos termos desta lei.

§ Único - Nos casos de extravio, perda ou inutilização de caderneta será emitida uma segunda via da mesma com as respectivas anotações, mediante o pagamento dos emolumentos no valor do preço da caderneta anteriormente emitida acrescido de 10%, ficando ao mesmo tempo, sem efeito a caderneta anterior.

Art. 8º - Constituem infrações passíveis de multas.

a)- entrega fora dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º de art. 2º, das fichas de inscrição imobiliária, multa de Cr.\$500,00(quinzentos cruzeiros);

b)- falsidade das declarações contidas nas fichas de inscrição imobiliária, multa de Cr.\$500,00(quinzentos cruzeiros) a Cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).



Câmara Municipal de Fortaleza



OF. N.º.

Fortaleza,

4

ra custear as despesas com a instituição da Secretaria de Registro Imobiliário e a implantação dos serviços mencionados.

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1948.

PRESIDENTE.

Alcides Albuquerque
Cria o Serviço de Registro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda

*Suprimento de fundos de
Fazenda e liberação para
originais como
Ann 12-10-47
Alcides Albuquerque*

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Registro Fiscal de Imóveis na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Todos os imóveis existentes no município de Fortaleza à data da publicação da presente lei, bem como, aqueles que venham a ser construídos ou desmembrados posteriormente, ficam sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda ainda que legalmente isentos de pagamento de impostos.

§ 1º - Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar por via pessoal ou postal sob registro, uma ficha de inscrição para cada imóvel, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2º - No caso dos próprios nacionais, estaduais ou municipais o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

§ 3º - O prazo máximo, para inscrição de que trata este artigo, será de 30 dias para os imóveis existentes à data da publicação do Regulamento desta lei.

§ 4º - Será também de 30 dias, contados da data da transcrição do título de domínio no registro de imóveis, o prazo para inscrição dos imóveis que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

Art. 3º - O proprietário ou o seu representante legal é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência quaisquer variações para mais e para menos nas importâncias constitutivas do valor locativo dos seus imóveis sem prejuízo das avaliações normativas da Prefeitura.

§ 1º - Inclue-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver obrigação de pagar o imposto predial ou territorial.

§ 2º - Também são objeto de comunicação quaisquer outras alterações nos característicos de cada imóvel, incluindo: demolição, desmembramento, desabamento, incêndio, ruína ou condenação do mesmo.

§ 3º - As comunicações de exigência do presente artigo devem ser feitas em fichas de alterações, cujo modelo impresso é fornecido gratuitamente na Secretaria Municipal de Fazenda, devolvendo-as, a seguir, à mesma Secretaria, pessoalmente, ou por via postal, sob registro.

Art. 4º - Feita a inscrição de que trata o art. 2º, a Secretaria de Fazenda emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus

*Div. Comissões de Finanças
Em 17-9-48
Alcides Albuquerque*



1.º O projeto em anexo visa a criação do registro imobiliário do Município, tendo em consideração os benefícios da medida, não só sob o ponto de vista administrativo mas sobretudo para os efeitos fiscais da tributação que incide sobre imóveis, como sejam os Impostos Territorial Urbano e Predial, que, sendo sujeitos ao sistema prévio de lançamento, ficarão automaticamente rigorizados na sua arrecadação.

Serão ainda amplamente coadjuvados pelo registro diversas sub-unidades administrativas municipais, tais como:

- 1 - A Seção de Estatística, que receberá numerosos dados para as suas atividades;
- 2 - A Seção do Fomento, que obterá para fins de um amplo planejamento do desenvolvimento agro-pecuário do Município o número e características das propriedades rurais;
- 3 - A Seção do Patrimônio, que até esta data não conseguiu sequer saber os bens imóveis do Patrimônio Municipal, e as áreas de domínio público, que ficarão assim perfeitamente distintas das áreas do domínio patrimonial;
- 4 - Seção de Construções Particulares, para efeito dos trabalhos de loteamento e outros.

5.º O máximo benefício, entretanto, decorrerá para a Seção de Lançamentos, segundo o exposto no item 1 deste parecer, o que motiva a anexa emenda n.º 1, no objetivo de vincular o serviço de registro imobiliário à referida seção, dentro da Secretaria Municipal de Fazenda, para seu melhor enquadramento na estrutura administrativa da Prefeitura.

4.º Convém notar que ao acréscimo da despesa municipal, oriundo da realização do referido serviço, ficam atribuídos os fundos necessários pelos emolumentos a que alude o projeto no seu art. 8.º

5.º Finalmente, seria oportuno lembrar que, embora não se refira ao assunto o texto do projeto, o Executivo Municipal, vindo a realizar contratos de locação de serviços, mediante concorrência, para ultimarem o serviço de registro e sua mecanização, seria de toda conveniência estabelecer contratualmente a providência ao Imposto de Indústrias e Profissões, e o respectivo cadastro.

6.º Ficariam assim todos os impostos principais, aliás os que estão sujeitos ao regime prévio de cadastro e lançamento, devidamente controlados, com largo efeito em sua melhor produtividade.

7.º Convém outrossim não descuidar que o serviço de registro imobiliário não completaria sua realização se não fôsse ultimado pelo levantamento do mapa municipal, cumprindo as determinações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da carta cadastral e planimétrica, cuja realização justifica a anexa emenda n.º 2.

merecer a aprovação da casa. É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões da Camara Municipal,
em 15 de Outubro de 1948



Alcides Llanusa Presidente

João Pinheiro M. Almeida Relator

João de Deus Távora
Manuel Freire

EMENDAS ANEXAS AO PRESENTE PARECER
APRESENTADAS PELO RELATOR

Emenda n. 1

Redija-se assim o art. 1º

" FICA CRIADO O SERVIÇO DE REGISTRO FISCAL DE IMOVEIS, ANEXO
A SEÇÃO DE LANÇAMENTOS, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA."

Emenda n. 2

Inclua-se o seguinte artigo:-

" Realizado o registro imobiliário do Município, o Sr. Pre-
feito Municipal ficará autorizado a contratar, mediante
concorrência, a elaboração do ~~mapa municipal~~ mapa municipal
segundo a orientação técnica do Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística, da carta cadastral e planimétrica
da cidade, e da carta cadastral e edáfica da área rural."

§ Unico - No cumprimento do disposto neste artigo,
a Prefeitura Municipal poderá utilizar os processos da
aero-fotogrametria ou outros quaisquer processos geodesicos
indicados, segundo a conveniencia e as possibilidades fi-
nanceiras da administração."

Fortaleza, 15 de Outubro de 1948

João Pinheiro M. Almeida
Relator

*At. cumprido
em 16-10-48
Alcides Llanusa*



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



OF. Nº.

Fortaleza,

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 127:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Registro Fiscal de Imóveis, anexo à Seção de Lançamentos, na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Todos os imóveis existentes no município de Fortaleza à data da publicação da presente lei, bem como, aqueles que venham a ser construídos ou desmembrados posteriormente, ficam sujeitos a inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda ainda que legalmente isentos de pagamento de impostos.

§ 1º - Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar por via pessoal ou postal sob registro, uma ficha de inscrição para cada imóvel, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2º - No caso dos próprios nacionais, estaduais ou municipais, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

§ 3º - O prazo máximo, para inscrição de que trata este artigo, será de 30 dias para os imóveis existentes à data da publicação do regulamento desta lei.

§ 4º - Será também de 30 dias, contados da data da transcrição do título de domínio no registro de imóveis, o prazo para inscrição dos imóveis que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

Art. 3º - Realizado o registro imobiliário do Município, o sr. Prefeito Municipal ficará autorizado a contratar, mediante concorrência, a elaboração do mapa municipal, segundo a orientação técnica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da carta cadastral e planimétrica da cidade, e da carta cadastral e edáfica da área rural.

§ Único - No cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá utilizar os processos da aero-fotogrametria ou outros quaisquer processos geodésicos indicados, segundo a conveniência e as possibilidades financeiras da administração.

Art. 4º - O proprietário ou o seu representante legal é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência quaisquer



OF. Nº.

Fortaleza,

Pág. 2

variações para mais e para menos nas importancias constitutivas do valor locativo dos seus imóveis sem prejuizo das avaliações normativas da Prefeitura.

§ 1º - Inclue-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver obrigação de pagar o imposto predial ou territorial.

§ 2º - Também são objeto de comunicação quaisquer outras alterações nos característicos de cada imóvel, incluindo: demolição, desmembramento, desabamento, incêndio, ruina ou condenação do mesmo.

§ 3º - As comunicações de exigência do presente artigo devem ser feitas em fichas de alterações, cujo modelo impresso é fornecido gratuitamente na Secretaria Municipal de Fazenda, devolvendo-as, a seguir, à mesma Secretaria, pessoalmente, ou por via postal, sob registro.

Art. 5º - Feita a inscrição de que trata o art. 2º, a Secretaria de Fazenda emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus representantes legais, para cada imóvel, uma caderneta de registro imobiliário, a qual deverá conter todos os característicos do imóvel não só quanto à parte material, bem como, relativos ao valor locativo, relação de propriedade.

§ 1º - Os preços das cadernetas variarão de acordo com o valor locativo dos imóveis, sendo que, para os de categoria popular, conforme normas que serão indicadas na regulamentação do censo imobiliário, fica de antemão fixado em Cr. \$15,00 (quinze cruzeiros).

§ 2º - Seja qual for o valor locativo do imóvel o preço das cadernetas não poderá ultrapassar de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros).

§ 3º - No caso de condomínio, mediante solicitação dos condôminos, será emitida uma caderneta para cada um deles.

Art. 6º - A caderneta emitida nos termos do artigo anterior será utilizada a seguir, durante um prazo mínimo de 20 (vinte) anos, para registro na Secretaria Municipal de Fazenda de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos característicos, valores e outras condições ~~xxxxxx~~ do respectivo imóvel, inclusive suas transferências de propriedade.

Art. 7º - As cadernetas instituídas nesta lei servirão como documento de registro imobiliário, nos termos desta lei.

§ Unico - Nos casos de extravio, perda ou inutilização de caderneta será emitida uma segunda via da mesma com as respectivas anotações, mediante o pagamento dos emolumentos no valor do pre-



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. Nº.

Fortaleza.

Pág. 3

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ço da caderneta anteriormente emitida acrescido de 10%, ficando ao mesmo tempo, sem efeito a caderneta anterior.

Art. 8º - Constituem infrações passíveis de multas:

a) entrega fora dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º, das fichas de inscrição imobiliária, multa de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros);

b) falsidade das declarações contidas nas fichas de inscrição imobiliária, multa de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) .

§ Único - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante proposta da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - O produto dos emolumentos criados por esta lei servirá para custear as despesas com a instituição da caderneta de Registro Imobiliário e a implantação dos serviços mecanizados.

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, em 5 de Novembro de 1948.

Americo Barreira

Luiz de Melo Távora

João Inácio Cavalcante

[Handwritten signature]

an, 6-11-48

[Handwritten signature]